

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2011, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso a isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.*

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A iniciativa altera a redação do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispensar de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao portador de xeroderma pigmentoso, ainda que tenha sido acometido pela doença antes de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social.

A autora defende a inclusão do xeroderma pigmentoso no rol de doenças a cujos portadores o mencionado benefício é concedido, relação essa elaborada em função dos critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira às doenças nela contempladas especificidade e gravidade merecedoras de tratamento particularizado.

O projeto não foi objeto de emendas e deverá ser apreciado pela CDH e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a essa última decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH, entre outras atribuições, opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Nesse sentido, a proposição em apreço merece ser analisada no âmbito desta Comissão, haja vista tratar-se de assegurar direitos a um grupo minoritário de portadores de doença grave e incapacitante, até pouco tempo esquecidos pelo Estado e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O xeroderma pigmentoso é uma doença de pele rara, causada por uma anomalia transmitida geneticamente.

Os portadores do xeroderma pigmentoso apresentam extrema sensibilidade à radiação ultravioleta (UV), além de defeitos no processo de reparação do DNA. Esses fatores ocasionam alterações da pele, tais como atrofia, espessamento, escurecimento e neoplasias em áreas expostas à luz solar, bem como alterações oculares e neurológicas. A fase mais avançada da doença é marcada pela presença de neoplasias da pele, tais como carcinomas basocelulares e epidermóides, sarcomas e melanomas, além de diferentes neoplasias benignas.

A moléstia atinge indistintamente ambos os sexos, podendo surgir em qualquer etnia, sendo normalmente detectada antes dos doze anos de idade. De modo geral, a expectativa de vida dos portadores de xeroderma pigmentoso está reduzida em cerca de trinta anos.

A incidência do xeroderma pigmentoso na população mundial é de dois a quatro casos por milhão. No Brasil, merece destaque a comunidade do distrito de Araras, município de Faina (GO), que apresenta alta concentração de portadores da doença.

Por essas razões, é inegavelmente meritório o objetivo de estender aos portadores de xeroderma os benefícios concedidos às pessoas com doenças graves, visto que constitui modo de proporcionar uma existência mais digna, compensar os gastos efetuados para o controle da doença, notadamente no tocante à imprescindível proteção à exposição solar, e amenizar as restrições de vida e de trabalho sofridas por seus portadores.

### III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011

Senador Ana Rita, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator